



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.000300/2007-68
Recurso nº 244.616 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. VALORES NÃO DECLARADOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO. VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência

As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados.

A taxa de administração do programa de incentivo não é fato gerador de contribuição social previdenciária, pois o pagamento é realizado em razão da prestação de serviços.

Em relação a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

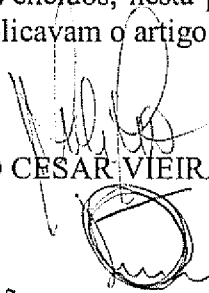
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito por maioria dar provimento parcial para excluir o valor correspondente a taxa

administrativa constante das notas fiscais e aplicar a multa mais benéfica prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Vencidos, nesta parte, os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva que aplicavam o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

2. Segundo o relatório fiscal, os valores não incluídos na GFIP dizem respeito aos pagamentos realizados aos segurados empregados por meio de cartões de premiação, nas competências 02/2003 a 12/2005.

3. A ementa do julgado foi divulgada nos seguintes termos:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA É intempestiva a impugnação protocolada após o prazo de 15 dias contados da ciência da autuação fiscal, conforme determina a legislação previdenciária

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores com todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço constitui infração passível de autuação fiscal.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

4. Em seu recurso o contribuinte alega, em síntese, os seguintes pontos:

a) os supostos pagamentos efetuados aos segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos, administrados pela empresa "Incentive House S/A", não são considerados verbas de natureza salarial porque se destinavam a um programa de incentivo à produtividade;

b) os beneficiários portadores dos cartões eram em sua maioria gerentes da empresa e recebiam salários acima do teto de contribuição previdenciária,

situação esta que determina a retificação de parte do **quantum** relativo a multa;

c) a fiscalização não teria se atentado para o fato de que, dos valores considerados na autuação, constam parcelas relativas à taxa de administração pagas pela recorrente à empresa que administrava o programa de incentivo, correspondente ao percentual entre 6,5% e 9%, conforme demonstrado por intermédio dos documentos e notas fiscais carreadas aos autos, importâncias estas que não estão dentro do campo de incidência da contribuição social previdenciária (fls. 40/143);

d) destaca que os benefícios concedidos aos empregados das áreas comercial e de vendas recebiam créditos nestes cartões a título de verba de representação, utilizados para pagamento aos clientes em prospecção (convites vip na F-1, peças de teatro, camarotes nas Mil Milhas Brasileiras em São Paulo, eventuais presentes e coisas do gênero);

e) por fim, requer a atenuação da multa por considerar a sua primariedade, bem como o fato de ter cessado a utilização do programa de incentivo e de não ter incorrido em nenhuma situação agravante.

5. O fisco, a seu turno, batalha pela manutenção da decisão recorrida, apontando o seu acerto no julgamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Conforme declarado no relatório fiscal a infração se deu em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

3. Ainda segundo o relato fiscal “trata-se de contribuições relativas ao fato gerador dos valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de premiações, e referem-se a remunerações pagas aos segurados mediante créditos em cartões eletrônicos fornecidos pela empresa em tela (INCENTIVE HOUSE)”.



4. Sobre a matéria principal, originária de contribuição social previdenciária, qual seja o pagamento de valores aos segurados empregados por meio de cartões de premiações, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de entender que se trata de fato gerador de contribuição social previdenciária e, por consequência, motivo suficiente para determinar a lavratura do auto de infração, visto que a empresa apresentou GFIP's, com dados não correspondentes a todas as contribuições.

5. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art 28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado. (ACÓRDÃO Nº 205-00064; Recurso nº. 141267; Relatora Liege Lacroix Thomasi)

6. **In casu**, não tenho dúvida que os prêmios concedidos aos segurados, por meio da empresa prestadora devidamente citada no relatório fiscal, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária previstas no § 9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

7. Não merece acolhida, também, o argumento trazido pela empresa no sentido de que a maioria dos beneficiários portadores dos cartões ocupava o cargo de gerente e, portanto, com salários acima do teto de contribuição previdenciária.

8. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa em momento algum colacionou documento que corroborasse as suas alegações. Ao contrário, se negou a entregar ao fisco a relação dos beneficiários dos planos, conforme solicitado, o que poderia ajudar na análise da matéria. (fl. 15)

9. Também não prospera o pedido de atenuação da penalidade, pois, ao que consta dos autos, o recorrente não corrigiu a falta apontada pelo fisco até a decisão de primeira instância, conforme determina o art. 291 do Decreto n.º 3.048/99.

DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA

10. Por outro lado, argumenta o contribuinte que a incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores relativos à taxa de administração dos contratos mantidos com a empresa "Incentive House" foram considerados indevidamente para a formação do



quantum da multa, aplicada na autuação fiscal, haja vista que não poderia ser fato gerador de contribuição social previdenciária.

11. Com efeito, as cópias das Notas Fiscais emitidas demonstram que havia uma separação entre os valores pagos a título de “Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade” e aqueles relativos à prestação dos serviços. Entretanto, a multa foi lavrada com base nos valores totais, sem o decote da taxa administrativa. (fls. 50/148)

12. O contrato entabulado pelas partes traz em seu anexo “Comissão de Serviços” a determinação de cobrança da comissão de 9%, para o “presente perfeito” e de 6,50% para o “FLEXCARD”, de maneira que a cobrança da comissão foi destacada para incidir especificamente sobre os valores pagos aos segurados. (fls. 44/48)

13. Nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, vigente à época da autuação, a empresa era obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

14. E o art. 22, inciso I, da mesma norma, declara que a contribuição a cargo da empresa é aquela incidente sobre o total das remunerações pagas ou devidas aos segurados empregados que lhes preste serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

15. De maneira que a taxa de administração paga pela empresa não está no campo de incidência da contribuição previdenciária e, portanto, também não poderia fazer parte do valor da multa aplicada.

16. Desta forma, dou provimento parcial ao recurso voluntário para decotar do valor da multa as importâncias desembolsadas pelo contribuinte a título de prestação de serviços, conforme notas fiscais carreadas aos autos às fls. 50/140.

DA LEI Nº 11.941/2009

17. Muito embora o auditor fiscal, nos termos do dispositivo legal vigente à época da lavratura do auto, tenha aplicado a penalidade de multa com fulcro no art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91, o dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 11.941/2009.

18. Nesse passo, há que se aplicar ao caso o disposto no art. 106, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a lei nova aplica-se ao ato pretérito ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Eis o teor do dispositivo legal:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração,

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

19. A propósito, resta pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica:

"TRIBUTÁRIO. MULTA APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8 212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

3 Recurso improvido. (REsp 266.676/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 05.03.2001 p. 128)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96

REDUÇÃO RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. POSSIBILIDADE

1. Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que os efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa decorrente de débito tributário retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

2. Recurso improvido. (REsp 512.913/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 302)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.



2. Recurso especial improvido. (REsp 549688/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 382)"

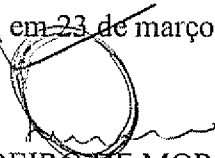
20. Feitas essas considerações, firma-se de solar clareza o disposto no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, que admite a retroatividade, em favor do sujeito passivo, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

21. E no caso em apreço, embora a conduta adotada pelo autuado continue sendo motivo para a lavratura de auto de infração, a multa deve ser recalculada a fim de que seja assegurado o benefício legal ao contribuinte para a redução da multa aplicada observando-se o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

CONCLUSÃO

22. Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário para retirar da multa aplicada os valores relativos à taxa de administração paga pela empresa, bem como a realização do seu cálculo, conforme o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 3948.000300/2007-68

Recurso nº: 244616

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-01294.

Brasília 24 de maio de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional